





**Câmara Municipal de Jundiaí**  
São Paulo

fls. 102  
proc. 66572

**PROJETO DE LEI Nº. 11.234**

Diretoria Legislativa	Diretoria Jurídica	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Diretoria Jurídica. <i>W. M. M. P. S.</i> Diretora 27/02/2013	Para emitir parecer: <i>[Signature]</i> Diretor 28/2/13	CJR  Parecer CJ nº: 41	projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
			<b>QUORUM: MS</b>		

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR. <i>W. M. M. P. S.</i> Diretora Legislativa 12/03/13	<input type="checkbox"/> avoco <input checked="" type="checkbox"/> <i>Paulo S.</i> <i>[Signature]</i> Presidente 12/03/13	<input type="checkbox"/> favorável <input checked="" type="checkbox"/> contrário <i>[Signature]</i> Relator 12/03/13
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. <input type="text"/>
À _____  Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. <input type="text"/>
À _____  Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. <input type="text"/>
À _____  Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. <input type="text"/>



PUBLICAÇÃO  
08/03/2013

Rúbrica

fls. 03  
Proc. 66572

PP 22607/2012

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTÓCOLO) 27/FEV/2013 12:07 00066572

Apresentado.  
Encaminhe-se as seguintes comissões:

*Ante*  
Presidente  
05/03/2013

ARQUIVADO

*J. Galvão*  
Presidente  
02/10/2012

PROJETO DE LEI 11.234

(JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS)

Cria o Fórum Permanente de Discussão de Políticas Públicas.

Art. 1º. É criado o Fórum Permanente de Discussão de Políticas Públicas, para debate de propostas e de ações relativas às políticas públicas, tendo como referência as oito metas da Organização das Nações Unidas-ONU (Objetivos do Milênio - "Oito Jeitos de Mudar o Mundo").

Parágrafo único. Haverá um encontro anual, no mínimo, promovido pela Prefeitura Municipal.

Art. 2º. Cada meta terá o respectivo grupo de discussão, composto de:

I- obrigatoriamente, integrantes da Prefeitura Municipal e da Câmara dos Vereadores; e

II- voluntariamente, de integrantes de organizações de representação profissional, de organizações de representação econômico-patronal, de organizações não governamentais (ONGs) e de cidadãos.

§ 1º. Haverá grupo de discussão composto exclusivamente de integrantes das instituições de ensino superior (IES).

§ 2º. O grupo de discussão será coordenado por um representante da Municipalidade e reunir-se-á periodicamente para discussão e operacionalização das metas anuais e apresentação dos resultados do ano anterior.

Art. 3º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 27.02.2013

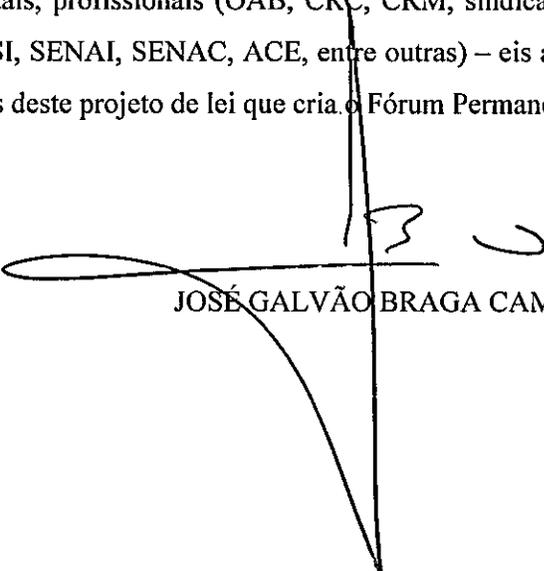
*J. Galvão*  
JOSE GALVÃO BRAGA CAMPOS (Tico)



(PL n.º. 11.234 - fls. 2)

**Justificativa**

O debate público das principais questões que preocupam a sociedade, especialmente das oito metas da Organização das Nações Unidas (ONU), conhecidas como Objetivos do Milênio ou “Oito Jeitos de Mudar o Mundo”, mediante a participação de representantes das instituições governamentais, profissionais (OAB, CRC, CRM, sindicatos, entre outras), econômico-patronais (CIESP, SESI, SENAI, SENAC, ACE, entre outras) – eis a matéria que ofereço à consideração da Casa, através deste projeto de lei que cria o Fórum Permanente de Discussão de Políticas Públicas.

  
JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS (Tico)



CONSULTORIA JURÍDICA  
PARECER Nº 41

PROJETO DE LEI Nº 11.234

PROCESSO Nº 66.572

De autoria do Vereador **JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS**, o presente projeto de lei cria o Fórum Permanente de Discussão de Políticas Públicas.

fls. 04.

A propositura encontra sua justificativa às

É o relatório.

**PARECER:**

A proposta em estudo se nos afigura eivada de vícios de ilegalidade e consequente inconstitucionalidade.

**DA ILEGALIDADE**

A Carta de Jundiá - art. 46, IV e V, c/c o art. 72, XII - confere ao Chefe do Executivo, em caráter privativo, legislar sobre temáticas envolvendo organização administrativa, matéria orçamentária, pessoal da administração e criação, estruturação e atribuições de órgãos da Administração Pública Municipal.

Com o presente projeto de lei busca-se criar o Fórum Permanente de Discussão de Políticas Públicas - ou seja, um órgão colegiado situado na estrutura da Administração Municipal - estabelecendo atribuição ao Prefeito, conforme consta de seus dispositivos, além de fixar competências e composição, e em face dos ordenamentos legais mencionados, incorpora óbices juridicamente insanáveis, posto que se imiscui em âmbito de atuação próprio e exclusivo do Executivo, fator que o condena em razão da matéria, que para prosperar deveria partir da pessoa política que detém a gestão dos negócios do Município. Também devemos considerar, por pertinente, que o Executivo não solicitou qualquer autorização para a finalidade preconizada, e nesse sentido está o vereador legislando concretamente.



Cumprе ressaltar também que o projeto implica na criação ou aumento de despesa pública sem indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos, consoante dispõe o art. 50 da Lei Orgânica, e também inobserva a Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar Federal nº 101/2000 – que exige a necessidade de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deverá entrar em vigor o programa e nos dois subsequentes, e demonstrar a origem dos recursos para o seu custeio.

Trazemos à colação também excerto de medida liminar concedida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito Municipal de Jundiaí – Processo nº 75.497.0/0 – em face de lei que criou o Programa de Saúde Auditiva, que inclusive já foi julgado inconstitucional, que assim se posicionou:

**Em casos semelhantes ao ora em exame, tem o colendo Plenário do Tribunal de Justiça, de modo reiterado, afastado a interferência do Poder Legislativo sobre atividades e providências afetas ao Chefe do Executivo. Foi fixado, em recente julgado, que “Ao executivo haverá de caber sempre o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais. Terá, também, evidentemente, a iniciativa das leis que lhe propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são atribuídos. Quando a Câmara Municipal, o órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento, está a usurpar funções que são de incumbência do Prefeito”. (Adin nº 53.583-0, Rel. Dês. Fonseca Tavares, no mesmo sentido, Adin nº 43.987, Rel. Dês. Oetter Guedes; Adin nº 38.977, Rel. Dês. Franciulli Netto; Adin nº 41.091, Rel. Dês. Paulo Shintate).**

No mesmo sentido:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 0004593-29.2010.8.26.0000 (990.10.004583-0), relativa à Lei 7.242, de 25 de fevereiro de 2009, que Institui a Política Municipal de Mudanças Climáticas-PMMC e dá outras providências. (julgada procedente v.u. DOE 11/07/2011).**



Eram as ilegalidades.

#### DA INCONSTITUCIONALIDADE

A inconstitucionalidade decorre das ilegalidades apontadas, em virtude da ingerência da Câmara em área da exclusiva alçada do Prefeito, inobservando o princípio constitucional que apregoa a independência e a harmonia entre os Poderes, consagrado na Carta da Nação - art. 2º - e repetido na Constituição Estadual - art. 5º - e na Lei Orgânica de Jundiaí - art. 4º.

Deverá ser ouvida tão somente a Comissão de Justiça e Redação, por estar a proposta eivada de vício de juridicidade.

L.O.M.).

**QUORUM:** maioria simples (art. 44, "caput",

S.m.e.

Jundiaí, 28 de fevereiro de 2013.

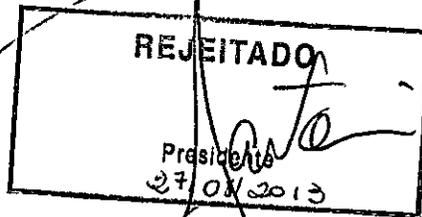
  
Fábio Nadal Pedro  
Consultor Jurídico

  
Ronaldo Salles Vieira  
Consultor Jurídico

rsv



Processo nº 66.572



Projeto de lei nº 11.234

**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO  
PARECER Nº 31**

Trata-se de análise do projeto de lei nº 11.234, de autoria do Vereador José Galvão Braga Campos que "cria o Fórum Permanente de Políticas Públicas".

O projeto vem instruído com a justificativa de fls. 04, e conta com parecer contrário da Consultoria Jurídica da Casa (parecer nº 41 – fls. 05/07) no sentido de que o projeto de lei: i-) trata de tema da seara privativa do Prefeito Municipal; e, ii-) gera criação/aumento de despesas.

É o relatório.

Esta Comissão entende que o projeto trata de tema de iniciativa privativa do Poder Executivo, malferindo os artigos 46, inciso IV e V e 72, XII, da LOM; art. 2º, da CF e art. 5º, da CE.

Todavia, analisando o projeto de lei, não vislumbramos a ocorrência de criação/aumento de despesas, de molde a contrariar a LRF e, nesse aspecto, entendemos não haver a ocorrência da ilegalidade ventilada pela Consultoria Jurídica da Casa.

Em suma a inconstitucionalidade e ilegalidade derivam da iniciativa – que é da alçada privativa do Poder Executivo.

No mérito, dirá o Soberano Plenário.

Opinamos contrariamente ao presente projeto de lei.

Jundiá, 12 de março de 2013.

Paulo Eduardo Silva Malerba  
Presidente

Antonio Carlos Pereira Neto  
Membro

Roberto Conde Andrade  
Membro

Paulo Sérgio Martins  
Relator

Antonio de Padua Pacheco  
Membro

**APROVADO**  
12/03/13



Of. PR/DL 69/2013  
Proc. 66.572

Em 13 de março de 2013.

Exmo. Sr.

**JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS**

DD. Vereador à Câmara Municipal

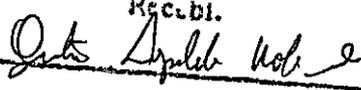
JUNDIAÍ

O PROJETO DE LEI N.º 11.234, de sua autoria ("Cria o Fórum Permanente de Discussão de Políticas Públicas"), recebeu Parecer Contrário da Comissão de Justiça e Redação.

Sendo assim, informo-lhe que, nos termos do Regimento Interno (art. 139, § 2.º), referido parecer deverá ser apreciado pelo Plenário.

Sem mais, a V.Exa. apresento cordiais saudações.

  
GÉRSO N SARTORI  
Presidente

Rec. bl.	
ass.:	
Nome:	
Identidade:	
Em 14/03/2013	



Proc. n.º 66.572

**CONSIDERANDO** o que reza o Regimento Interno:

“Art. 161. A retirada da proposição far-se-á a qualquer tempo, nos termos deste Regimento, ressalvada:”

(...)

“II – proposição apresentada e não-votada na legislatura anterior, de autoria de Vereador não-reeleito, que será arquivada por despacho do Presidente;”

(...)

**DETERMINO retire-se e arquite-se** o Projeto de Lei n.º

11.234/2013

*[Handwritten signature]*  
**GUSTAVO MARTINELLI**  
Presidente  
02/01/2017

**PROJETO DE LEI Nº. 11.234**

**Juntadas:**

fls. 02/04 em 27/02.13 ; fls. 05/07 em 28/02/2013 RP ; fls.  
08 em 13.03.13 ; fls. 09 em 14.03.13 ; fls. 10 em 02/10/17

**Observações:**